



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## ANO VI – EDIÇÃO nº 1282 Suplemento – SEÇÃO I

**DISPONIBILIZAÇÃO:** sexta-feira, 12 de abril de 2013 **PUBLICAÇÃO:** segunda-feira, 15 de abril de 2013

### Senhores(as) Usuários(as),

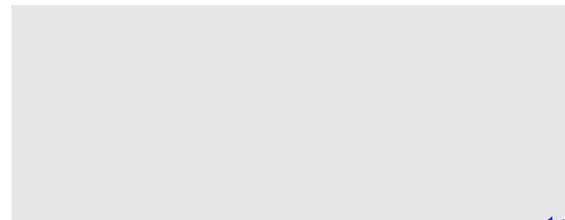
A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858/2013.

Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete nos feitos em que a parte for beneficiária da justiça gratuita.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 3699226/2011,

**considerando** que, por força dos incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, as pessoas que comprovarem insuficiência de recursos têm a garantia do amplo acesso à justiça e da assistência judiciária integral e gratuita;

**considerando** que faz parte da assistência judiciária a cobertura dos custos dos honorários profissionais de perito, tradutor e intérprete de que o beneficiário necessita para a demonstração da procedência da sua pretensão posta em juízo;

**considerando** o que estabelece a Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça,

### DECRETA:

**Art. 1º** A Diretoria Geral, através da Diretoria Financeira, adotará as providências necessárias à previsão de recursos orçamentários para o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, sempre que, nos processos de natureza cível, à parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

**Art. 2º** A Diretoria Administrativa incumbir-se-á das providências necessárias para manter, junto ao Cadastro de Fornecedores, um banco de dados de peritos credenciados para fins da designação decorrente do disposto no art. 1º.

**Art. 3º** A designação de perito, tradutor e intérprete deverá recair, preferencialmente, em profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem a especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

**Art. 4º** A Secretaria de Gestão Estratégica, no exercício da competência que lhe confere o inciso X do art. 229 das Normas baixadas pelo Decreto Judiciário nº 1.693, de 7 de agosto de 2009, realizará os estudos necessários quanto à possibilidade de celebração de convênios com instituições de notória experiência em avaliação e consultoria nos ramos de suas atividades capazes de realizar as perícias requeridas pelos juízes.

**Art. 5º** A designação de perito, tradutor ou intérprete é cometida exclusivamente ao juiz da causa, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro (a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do juízo.

**Art. 6º** O pagamento de honorários periciais, de tradutor ou intérprete relativo à concessão do benefício da justiça gratuita estará condicionado ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I. fixação judicial dos honorários;
- II. sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita na pretensão objeto da perícia;
- III. trânsito em julgado da decisão.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

**Art. 7º** O valor dos honorários de perito, tradutor e intérprete decorrente da concessão do benefício da justiça gratuita será limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 8º** A fixação do valor dos honorários periciais em valor maior do que o limite estabelecido no art. 7º deverá ser devidamente fundamentado nos seguintes fatores determinantes:

- I. a complexidade da matéria;
- II. o grau de zelo profissional;
- III. o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV. as peculiaridades regionais.

**Art. 9º** O pagamento dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

**§ 1º** As requisições deverão indicar, obrigatoriamente, o nome das partes e respectivo CPF ou CNPJ; O valor dos honorários; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da perícia; declaração expressa de reconhecimento pelo juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; endereço, telefone e inscrição no INSS do perito.

**§ 2º** O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

**Art. 10** O valor estabelecido no art. 7º será reajustado anualmente, no mês de janeiro, por meio de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

**Art. 11** As disposições deste Decreto se aplicam, no que couber, aos honorários periciais devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em ações de acidente de trabalho, podendo, para tanto, ser firmado convênio, além do estabelecido no art. 4º.

**Art. 12** A Diretoria de Informática, com base em informações constantes dos registros da Diretoria Financeira e da tramitação dos processos judiciais, fará o controle informatizado dos dados da ação, da quantidade de processos e de pessoas físicas assistidas, bem como do montante pago aos peritos.

**Art. 13** A Corregedoria Geral da Justiça acompanhará o cumprimento deste Decreto no âmbito de sua competência.

**Art.14** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de abril de 2013, 125º da República.

Desembargador Ney Teles de Paula  
Presidente